



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721284/2018-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.219 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014  
CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

A regra geral tributária é a incidência múltipla das contribuições. A própria Constituição Federal exige que a não multiplicidade deva ser definida por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, com voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário em relação a incidência da CIDE sobre os pagamento feitos no exterior à título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais objeto do presente caso, vencidos o relator e os Conselheiros José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gamero e Denise Madalena Green. Nomeado o Conselheiro o Marcos Roberto da Silva para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Fábio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

## Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

*Por meio do Auto de Infração, às folhas 153 a 158, é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 38.530.565,63 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.*

*A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2014.*

### **Do relato da fiscalização**

*No “Termo de Verificação Fiscal” (f. 161 a 167), a autoridade autuante revela que a contribuinte registrou como atividade econômica principal “Operadoras de televisão por assinatura por satélite”, enquadrada no CNAE 61.43-4-00.*

*Da auditoria feita junto à documentação mantida pela contribuinte, a autoridade autuante relata a apuração de crédito tributário referente à CIDE incidente sobre as remunerações remetidas ao exterior, em razão de:*

*(a) direito de transmitir obras audiovisuais, tais como filmes, programas e outros eventos de televisão, que têm natureza jurídica de “royalties” devidos como prestação pelo uso, exploração e/ou transmissão de obras intelectuais de autoria de terceiros, que são as pessoas físicas autoras ou criadoras das referidas obras.*

*(b) uso de programas de computador, que envolvem a transferência da correspondente tecnologia.*

### **Da impugnação**

*A contribuinte teve ciência do auto de infração no dia 07/01/2019 (f. 202).*

*Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de f. 206 a 225, na qual alega, inicialmente, a tempestividade da petição, discorre sobre os fatos e a legislação aplicável.*

*No item intitulado “3.2. Da não incidência de CIDE-Royalties sobre as remessas relativas ao licenciamento de conteúdo de programação por inexistir transferência de tecnologia”, alega que as remessas relativas ao licenciamento de conteúdo de programação não sofrem a incidência da CIDE-Royalties, tendo em vista que tais valores não estão relacionados ao setor de tecnologia e tampouco estão elencados no art. 10 do Decreto n.º 4.195/02, cuja interpretação deve ser taxativa, com vistas a prestigiar a referibilidade.*

*No item intitulado “3.3. Da não caracterização como royalties das remessas efetuadas para o exterior com o objetivo de remunerar a disponibilização de conteúdo próprio das operadoras”, alega que em relação ao conteúdo produzido pelas programadoras estrangeiras (conteúdo próprio), os valores remetidos não têm natureza de royalties, já que pagos ao criador da obra, nos termos do art. 22, “d” da Lei n.º 4.506/64. Assevera que a pessoa jurídica, enquanto criadora, é titular dos direitos autorais e, por isso, os valores remetidos visam remunerá-la, e não remunerar a exploração de trabalho alheio.*

*No item intitulado “3.4. Da não incidência da CIDE-Royalties sobre as remessas relativas à aquisição de programas de computador em razão da inoportunidade de transmissão de código-fonte”, alega que os valores remetidos a título de aquisição de programas de computador (softwares) igualmente não sofrem a incidência da contribuição, visto que os contratos autuados não envolvem a transferência de código-fonte e, conseqüentemente, não implicam em transferência de tecnologia, enquadrando-se na hipótese de não incidência prevista no art. 2º, §1º-A da Lei nº 10.168/00.*

*No item intitulado “3.5. Do bis in idem entre a CIDE-Royalties e a CONDECINE”, alega que a cobrança cumulativa da CIDE-Royalties e da CONDECINE implica em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.*

*No item intitulado “3.5. Sucessivamente. Não há incidência de CIDE sobre remessa de valores ao exterior quando há Tratado Internacional para evitar a bitributação”, alega que, dentre as exigências de CIDE-Royalties sobre remessas relativas à aquisição de softwares e licenciamento de conteúdo de programação, estão aquelas feitas à Espanha, Portugal, França e Japão, mas a exigência de CIDE sobre tais remessas é indevida porque o Brasil e estes países são signatários de acordos para evitar a dupla tributação e tais acordos limitam a competência brasileira para tributar o item de receita.*

*No item intitulado “3.6. Sucessivamente. Da impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Royalties”, alega que a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Royalties é manifestamente indevida, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine a sua inclusão e o fato de o IRRF não representar valor remetido ao exterior, mas recurso direcionado à União.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

*Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014*

**CIDE-ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.**

*Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra. A autoria necessariamente recai sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado autor a pessoa jurídica detentora dos direitos.*

**CIDE-ROYALTIES. LICENÇA DE USO. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA (CÓDIGO-FONTE). NÃO INCIDÊNCIA.**

*Somente ocorrerá a incidência da CIDE-Royalties sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) quando tal negócio envolver a transferência de tecnologia. No caso dos softwares, são considerados como contratos de transferência de tecnologia aqueles que disponibilizam o código-fonte, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 9.609/1998. Se não é comprovada a disponibilização do código-fonte do software objeto do contrato, não há que se falar em transferência de tecnologia e, portanto, na incidência da CIDE-Royalties.*

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA  
APRECIÇÃO.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

**PAÍSES SIGNATÁRIOS DE TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR  
A DUPLA TRIBUTAÇÃO. CIDE. INAPLICABILIDADE.**

*Os tratados internacionais para evitar a dupla tributação são aplicados em impostos idênticos ou semelhantes que forem posteriormente introduzidos no país contratante, o que não abrange as contribuições, no presente caso a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por possuir natureza jurídica diversa.*

**CIDE. BASE DE CÁLCULO. IRRF.**

*O imposto de renda na fonte devido pelo beneficiário, cujo ônus tenha sido assumido pela pessoa jurídica detentora da licença de uso, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por integrar o valor da remuneração paga.*

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que:

*a) as remessas relativas a licenciamento de conteúdo de programação não sofrem a incidência da CIDE-Royalties, tendo em vista que **não se enquadram em qualquer uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 10 do Decreto nº 4.195/02;***

*b) em relação ao conteúdo produzido pelas programadoras estrangeiras (conteúdo próprio), os valores remetidos não têm natureza de royalties, já que **pagos ao criador (e não ao autor, frise-se) da obra**, nos termos do art. 22, “d” da Lei nº 4.506/64;*

*c) a cobrança cumulativa da **CIDE–Royalties** e da **CONDECINE**, além de **FUST** e **FUNTELL**, implica bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro;*

*d) não pode haver incidência de CIDE-Royalties quando há **Tratado Internacional para evitar a bitributação;** e*

*e) sucessivamente, a **inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Royalties é manifestamente indevida**, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine a sua inclusão e o fato de o IRRF não representar valor remetido ao exterior, mas recurso direcionado à União – conforme inclusive já restou por vezes reconhecido pelo próprio CARF.*

A Recorrida, por sua vez, apresentou Contrarrazões ao recurso voluntário para que o seja negado provimento. Resumidamente, segue a mesma linha de entendimento explicitado na decisão recorrida.

Não houve interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-013.219 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.721284/2018-17

## Voto Vencido

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O ponto central da controvérsia reside no cabimento ou não da cobrança de CIDE/REMESSAS sobre pagamento de royalties a beneficiários no exterior a título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais, tais como filmes, programas e outros eventos de televisão, fato este incontroverso nos autos e que dispensa a análise contratual.

O art. 2º da Lei N.º 10.168/2000, que rege a matéria, com o advento da Lei 10.332/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

O artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002 disciplinou o art. 2º da Lei N.º 10.168/2000, nos seguintes termos:

*Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:*

*I - fornecimento de tecnologia;*

*II - prestação de assistência técnica:*

*a) serviços de assistência técnica;*

*b) serviços técnicos especializados;*

*III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;*

*IV - cessão e licença de uso de marcas; e*

*V - cessão e licença de exploração de patentes.*

É de se ver que o **Decreto nº 4.195/02** redefiniu o fato gerador da CIDE-Tecnologia, restringindo-o aos *royalties* relativos à transferência de tecnologia, uso de marcas e exploração de patentes. **Não há**, no dispositivo acima colacionado, **menção a direitos autorais**, como ocorre com o artigo 22 da Lei nº 4.506/64.

Os Decretos Presidenciais vinculam a Administração Tributária. Desse modo, não pode a Autoridade Fiscal buscar exigir da Recorrente o pagamento da CIDE-Tecnologia sobre remessas que, de acordo com norma que a vincula, **não é fato gerador daquele tributo**.

Deve-se, ainda, notar, que o Decreto nº 4.195/02 foi editado posteriormente à alteração da Lei nº 10.168/00, acima descrita. É dizer, fica clara a intenção específica do Chefe do Executivo de delimitar a incidência da CIDE-Tecnologia, que, podendo estender o espectro de incidência desse tributo, preferiu restringi-lo.

Com efeito, ignorar a previsão contida no Decreto n.º 4.195/2002 a respeito dos contratos sem transferência de tecnologia para trazer essa modalidade ao âmbito de incidência da CIDE implica em evidente ofensa ao artigo 100 do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

*"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;"*

A função de destaque exercida pelos decretos em matéria tributária, há muito não passou despercebida por Eros Roberto Grau<sup>1</sup>, Professor Titular da USP e Ministro do STF, que, apesar de negar aos decretos o mesmo patamar das leis e dos tratados internacionais, a eles reserva posição de destaque, afirmando categoricamente que, em situações como a presente, **“não pode o sujeito ativo da obrigação [cobrar] qualquer oneração, seja a título de penalidade, seja a título de ressarcimento pelo tributo”**, é ver:

*“Os decretos do Poder Executivo são costumeiramente definidos pela doutrina como espécie de fonte principal, ao lado das leis ordinárias e dos tratados e convenções internacionais. Observada, porém, a limitação que é posta ao seu alcance e ao seu conteúdo, verificaremos que, na verdade, não podem eles ser colocados ao seu lado daquelas fontes. Por outro lado, é certo também que, nos seus efeitos, os decretos são inteiramente distintos das normas complementares que configuram as chamadas fontes secundárias, assim denominadas pela doutrina. Sensível a estas distinções e às suas peculiaridades, FABIO FANUCCHI procura demonstrar que, efetivamente, os decretos do Poder Executivo ocupam uma posição intermediária entre as fontes principais e as fontes secundárias. Isso porque, por um lado, não criam vinculações de natureza tributária – tal como os fazem as fontes principais – e, por outro, como veremos, os seus efeitos são diversos daqueles gerados pelas fontes secundárias. De fato, se o particular vier a proceder de acordo com uma disposição que seja contrária à lei, beneficiando-se, no futuro, apurado que o procedimento foi ilegal, mas cometido com fundamento em disposição equívoca constante de decreto, não poderá o sujeito ativo da obrigação cobrar-lhe qualquer oneração, seja a título de penalidade, seja a título de ressarcimento pelo tributo. Situação diversa é a que ocorre em relação às normas complementares, dado que, se um particular vier a proceder de acordo com disposição delas constante e posteriormente se apurar conflito entre tal disposição e aquela definida pela lei, ficara sujeito ao ressarcimento do valor do tributo ao sujeito ativo, ainda que não seja possível a sua oneração através da imposição de penalidade, de cobrança de juros de mora e de atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Estas circunstâncias, pois, que peculiarizam os decretos do Poder Executivo, para distingui-los tanto das fontes principais quanto das fontes secundárias, é que, na observação de FABIO FANUCCHI, os colocam em uma posição específica, entre as fontes principais e as fontes secundárias, o que implica sejam definidos como espécie de fonte intermediária, entre ambas.”.*

Em decorrência, ainda que o Contribuinte tenha – em tese – incorrido em situação fática abarcada por interpretação possível da lei tributária, mas que, ao mesmo tempo, esteja fora do âmbito de incidência de disposição regulamentar sobre o tema, não estará sujeito à exação tributária. O que se explica, inclusive, pela **força vinculativa da manifestação presidencial no âmbito da administração pública e a fortiori da própria Fiscalização tributária.**

<sup>1</sup> GRAU, Eros Roberto. Conceito de tributo e fontes do direito tributário. São Paulo: Editora Resenha Tributária, Instituto Brasileiros de Estudos Tributários, 1975, p. 53-54.

A impossibilidade de a Autoridade Fiscal contrariar Decreto Presidencial encontra-se já positivada. O artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72, criado pela Lei n.º 11.941/09, prevê o seguinte:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*(...)”.*

Ao examinar matéria idêntica à aqui tratada, este Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a inafastabilidade do Decreto n.º 4.195/02, e a impossibilidade de cobrança da CIDE-Tecnologia sobre o pagamento de direitos autorais:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

**CIDE-REMESSAS. ROYALTIES SOBRE DIREITOS AUTORAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. INTELIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL 4.195/2002. Não incide a contribuição nas remessas de royalties decorrente de direitos autorais de caráter cultural. A CIDE-Remessas possui fundamento de sua incidência nos setores econômicos que foram estimulados quando de sua criação pela Lei 10.168/2000 e pelo próprio Decreto regulamentar. Além disso, o Decreto Federal 4.195/2002 é claro em definir taxativamente somente as remessas de royalties a título de marcas e patentes estão sob o campo de incidência da contribuição, não cabendo a esse Conselho afastar sua aplicação.**

*CIDE-REMESSAS. SERVIÇOS TÉCNICOS. FATO INCONTROVERSO. Não guardando qualquer questionamento, no Recurso Voluntário, sobre a parte do lançamento de ofício referente à cobrança de CIDE-Remessas sobre pagamento ao exterior por serviços técnicos, restou incontroverso o crédito lançado. (Acórdão n. 3401-003.833, julgado em 28 de junho de 2017)*

\*\*\*

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE**

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

**CIDE ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECRETO FEDERAL 4.195/2002**

*A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE Royalties) não incide sobre o valor de royalties decorrente de direitos autorais sendo afastado o tratamento dispensado como "marca" pelo lançamento de ofício, eis que inexistente a previsão de sua incidência do Decreto regulamentar.” (Acórdão n. 3401-003.802, julgado em 25 de maio de 2017)*

\*\*\*

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ANO-CALENDÁRIO : 2002 CIDE. Royalties. Direito autoral. Não incidência. A CIDE/ Royalties, instituída pela Lei n.º 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por força do comando interpretativo do artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002.*

*(...)” (Acórdão n.º 301-34.753, de 12/11/2008).*

\*\*\*

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador : 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002 CIDE/ ROYALTIES –DIREITO AUTORAL- NÃO INCIDÊNCIA. A CIDE/ royalties, instituída pela Lei n.º 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por forçado comando interpretativo do artigo 10 do Decreto n.º 4.195/02 (...)” (Acórdão n.º 302-38.763, de 05/10/2007).*

No voto condutor do Acórdão n.º 302-28.763 lê-se o seguinte:

*“Não há qualquer transferência de tecnologia, que constitui o âmago da exação prevista no artigo 2º da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que justifique a incidência da CIDE nestes autos (...)*

*Ademais, o artigo 10 do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamenta a Lei n.º 10.168/2000, vem interpretar qual deve ser a base de cálculo da CIDE incidente sobre royalties remetidos ao exterior, verbis:*

*(...)*

***Na via estreita do processo administrativo, não cabe juízo sobre a constitucionalidade do referido Decreto, devendo a autoridade fiscal, em sua atividade vinculada, aplicar seus comandos legais enquanto não houver sua revogação ou decisão judicial em contrário. (...)*** (original sem destaques).

Recentemente, esta turma julgamento, em caso análogo ao presente (PA 16561.000055/2009-41 – Acórdão 3302-007.622, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud), afastou a incidência da CIDE sobre operações envolvendo pagamento à exploração de direitos autorais nos seguintes termos:

*- O contrato e os pagamentos à Brasil Distribution.*

*No que diz respeito ao pagamento de R\$ 10.258.417,93 efetuado pela Embargante à Brasil Distribution em 02/08/2004, transcreve-se abaixo os trechos relevantes do relatório da fiscalização que fundamenta a cobrança da CIDE em relação ao referido valor:*

*“Em 02/08/2004, a empresa SKY Brasil Serviços Ltda. remeteu à “Brasil Distribution, LLC”, USA, a importância de R\$ 10.258.417,93 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) a título de rendimentos de espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (...)*

*Da leitura do contrato de licença de distribuição dos sinais de televisão, em língua inglesa, resta claro tratar-se de cessão de direito de uso de propriedade intelectual.*

*(...)*

*Conclui-se que os pagamentos efetuados pela SKY Brasil Serviços Ltda. à licenciante estrangeira refere-se ao direito de exploração comercial (distribuição, mediante transmissão de sinais eletromagnéticos) de obra audiovisual ou cinematográfica cuja propriedade intelectual pertence à licenciante.*

*(...)*

*Feitas as exposições acima, essa fiscalização concluiu que o pagamento realizado pela SKY Brasil serviços Ltda. à beneficiária no exterior “Brasil Distribution, LLC”, USA, na importância de R\$ 10.258.417,93 (...) correspondeu ao valor de royalties.*

(...)

*Em 02/08/2004, a empresa SKY Brasil Serviços Ltda remeteu à "BRASIL DISTRIBUTION, LLC", USA, a importância de R\$ 10.258.417,93 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) a título de rendimentos de espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (direitos de propriedade intelectual), conforme cópia do contrato de liquidação de câmbio às fls. 626 e cópia do contrato de licença às fls. 637 a fls. 656, conforme o seu cabeçalho (livre tradução para o português):*

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**

**PARA LICENÇA NÃO EXCLUSIVA PARA DISTRIBUIR SERVIÇOS BÁSICOS**

*Este Memorando de Entendimento (este "MOU"), datado de 26 de julho de 2004, resume os termos e condições sob os quais a BRASIL DISTRIBUTION, LLC ("Licenciante") concede à NET BRASIL, SA ("Licenciado") um licença exclusiva para distribuir os Serviços (conforme definido abaixo).*

*Prazo: 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006 (o "Prazo").*

*Serviços: A&E Mundo, E! Televisão de entretenimento, Sony Entertainment Television, Warner Channel e The History Channel (os "Serviços").*

*Território: Brasil (o "território").*

*Licença: Direito não exclusivo de transmitir os Serviços aos Assinantes por cabo e MMDS através do cabo e MMDS Sistemas e em DTH através dos sistemas DTH Autorizados dentro do Território Autorizado.*

*Sistemas Autorizados: "Cabo existente e sistemas autorizados por MMDS" são os sistemas do Licenciado listados no Anexo A deste documento.*

*O art. 2º da Lei Nº 10.168/2000, que rege a matéria, com o advento da Lei 10.332/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º (...)*

*§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

*O artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002 disciplinou o art. 2º da Lei Nº 10.168/2000, nos seguintes termos:*

*Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:*

*I - fornecimento de tecnologia;*

*II - prestação de assistência técnica:*

*a) serviços de assistência técnica;*

*b) serviços técnicos especializados;*

*III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;*

*IV - cessão e licença de uso de marcas; e*

*V - cessão e licença de exploração de patentes.*

***O cerne do contrato de licença pode ser refletido nos seguintes pontos (livre tradução para o português):***

***Os direitos aqui concedidos não incluem nenhum direito de transmitir, entregar, exibir ou de outra forma distribuir os Serviços que não sejam para um Sistema Autorizado.***

*O Licenciado oferecerá os Serviços da seguinte forma:*

*(a) Até a presente data e até o final do Prazo, o Licenciado continuará distribuindo o Warner Channel e a Sony Entertainment Television ( i ) no Nível Básico do Licenciado (atualmente conhecido comercialmente como Nível Master e / ou Nível Família ) por cabo e MMDS através dos sistemas autorizados por cabo e MMDS e (ii) na camada básica do licenciado (atualmente comercialmente conhecida como ' camada master ou camada Sky Família ) no DTH através dos sistemas autorizados DTH. "*

*O termo " Camada Básica " significa que certa camada única de serviços de programa distribuídos pelo Licenciado que possui o maior número agregado de assinantes Residenciais, excluindo a Camada da Linha da Vida e a Camada Mini-Básica (atualmente conhecida comercialmente como a Camada Padrão ). O termo " Mini-Basic Tier" significa um pacote de serviços do programa que o Licenciado oferecerá aos assinantes dos Sistemas Autorizados por um preço e que será mais barato que o pacote de serviços do programa incluído no Basic Tier. O termo " Nível da linha da vida " significa um pacote de serviços do programa oferecidos tq*

*1• Assinantes por um preço menor do que a do Nível Básico e Mini Básico Nível e que é composta somente daqueles brasileira noh -pan - canais regionais conhecidas como "canais de utilização livre necessário" para ser distribuído por cabo Autorizado Sistemas nos termos do artigo 23, o item "I" da Federal brasileira Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995. Se a qualquer ti me durante o Prazo da taxa de penetração (expressa em percentagem) de assinantes de Nível Mini-Basic para total de assinantes do Licenciado OU os sistemas autorizados excederá 20% (20%), o Licenciado deverá distribuir os Serviços como parte do Nível Mini-Básico. Além disso, se a qualquer momento durante o Prazo, haverá mais de seis (6) serviços de programas pan-regionais incluídos no Tier Mini-Basic, o Licenciado deverá ser obrigada a distribuir os serviços como parte do Nível Mini-Basic. . - . '*

*b) Mediante um sistema de cabo e MMDS Autorizado: ( i ) tornar-se totalmente digital (entendendo-se que os sistemas MMDS listados como "MMDS Digital" oh Anexo A deste instrumento será considerado para ser totalmente digital para efeitos do presente número), ou ( ij ) ao lançar serviços digitais em uma rede de 750 MHz ou superior, o Licenciado distribuirá por meio desse Sistema Autorizado a Cabo e MMDS: (x) O Canal Histórico no Nível Básico do Licenciado e (y) A&E Mundo e E! Televisão de entretenimento oh o pacote de serviços de programas de televisão distribuídos pelo Licenciado no Território que possui o maior número de assinantes após o Nível Básico (o " Nível Básico Estendido " ) (atualmente conhecido comercialmente como Nível Avançado ou SKY Total camada), desde que no caso de (ii) acima, s ssas chanriels deve só- ser fornecida para os assinantes digitais de tal cabo e MMDS autorizados do sistema, e entendendo-se que Licenciado pode distribuir esses serviços em analógica no cabo e Sistemas Autorizados MMDS nos respectivos níveis especificados neste parágrafo, a qualquer momento durante o Prazo. "*

c) *Imediatamente após qualquer cabo e MMDS autorizado. O sistema que inicia serviços digitais em uma rede de 550 MHz ou superior distribuirá o The History Channel na camada básica do licenciado . através desse cabo e sistema autorizado MMDS; desde que o Canal Histórico só seja fornecido aos assinantes digitais de tal Sistema Autorizado a cabo e MMDS, e a ele. sendo entendido que o Licenciado pode distribuir os. Canal Histórico em analógico em tal Cabo e Sistema Autorizado MMDS, a qualquer momento durante o Prazo.*

(...)

*O Licenciado notificará o Licenciante da capacidade de rede representada por qualquer Sistema Autorizado da New Cable e MMDS como sendo a capacidade de rede desse sistema, na data em que ele se tornar um Novo. Cable e MMDS Authorized System, e esse novo Cable e MMDS Authorized System z serão adicionados ao Anexo A deste documento em conformidade. •*

d) *Até 1 de novembro de 2004, o Licenciado começará a distribuir o The History Channel no Nível Básico do Licenciado em DTH através dos Sistemas Autorizados DTH.*

e) *Até 1º de março de 2005, o Licenciado começará a distribuir o A&E Mundo e o E! Televisão de entretenimento no Extended-Basic*

*Nível (atualmente conhecido comercialmente como nível Avançado ou Sky Total) no DTH por meio dos Sistemas Autorizados DTH. "*

f) *O Licenciado concorda que, exceto para o Nível da linha da vida e o Mini . Camada Básica, ele não distribuirá um pacote de serviços do programa para*

*Assinantes residenciais em qualquer nível que seja mais baixo ou mais barato que o Nível Básico. ,*

g) *O Licenciante deve fornecer ao Licenciado todos os decodificadores de cabeçalho necessários para iniciar o The History Channel, o A&E Mundo e o E! Televisão de entretenimento da maneira contemplada neste MOU e concederá ao Licenciado um crédito no valor igual a 50% (cinquenta por cento) de todos os custos, impostos, direitos e taxas relacionados à importação • desses decodificadores pelo Licenciado ("Impostos de importação "), desde que o Licenciado forneça ao Licenciante originais ou cópias autenticadas da documentação comprovando o pagamento total pelo Licenciado desses Impostos de Importação e a respectiva data de pagamento. No caso de rescisão deste MOU, o Licenciado retornará imediatamente esses descodificadores de headend ao Licenciador (em Despesa do Licenciado se o término for causado por uma violação pelo Licenciado e às custas do Licenciante se o término for causado por uma violação pelo Licenciante ou no final do Prazo em caso de não renovação).*

***Não foram identificadas nenhuma das atividades listadas no artigo 10 do Decreto n° 4.195/2002.***

***Assim, não se cumpre a materialidade suficiente à incidência da CIDE-remessa de royalties a qualquer título, devendo ser afastada a exigência em relação aos pagamentos à Brasil Distribution.***

Neste cenário, não se cumpre a materialidade suficiente à incidência da CIDE-remessa de royalties a qualquer título, devendo ser afastada a exigência em relação aos pagamento feitos no exterior a título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais.

***Do bis in idem entre a CIDE-Royalties e a CONDECINE***

A questão sobre o *bis in idem* entre a CIDE-Royalties e a CONDECINE já foi alvo de análise por esta turma, cito o (PA 16561.000055/2009-41 – Acórdão 3302-007.622, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud), cujas razões adoto como causa de decidir, a saber:

- *O bis in idem entre a CIDE ROYALTIES e o CONDECINE.*

(...)

*Inicialmente, cumpre esclarecer que quanto à alega ocorrência de bis in idem (Cide-Remessas e Condecine), não encontra-se positivada a vedação de múltiplas contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*O sistema jurídico pátrio admite que uma mesma operação seja fato gerador de dois tributos. Especificamente, no caso de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, o artigo 149 da Constituição Federal estabelece a seguinte regra:*

***Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)***

***§ 4o A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.***

***(Grifo e negrito nossos)***

*Sob a égide do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, a CIDE e a CONDECINE são espécies distintas de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.*

*A CIDE tem a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico interno; e*

*A CONDECINE procura fomentar a indústria cinematográfica nacional.*

*Assim a regra geral tributária é a incidência múltipla das contribuições (sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas). A própria Constituição Federal exige que a não multiplicidade deva ser definida por lei.*

*Nesse sentido, ainda que tenha havido a alegada dupla incidência de distintas contribuições interventivas, não há como acatar a alegada proibição do de bis in idem (Cide-Remessas e Condecine).*

***Não há incidência de CIDE-Remessas quando há Tratado Internacional para evitar a bitributação.***

Em relação ao tema tratado neste tópico, não vejo reparos à fazer na decisão recorrida, motivo pelo qual adoto suas razões para afastar as pretensões da Recorrente:

*A impugnante alega que, dentre as exigências de CIDE-Royalties sobre remessas relativas à aquisição de softwares e licenciamento de conteúdo de programação, estão aquelas feitas à Espanha, Portugal, França e Japão, mas a exigência de CIDE sobre tais remessas é indevida porque o Brasil e estes países são signatários de **acordos para evitar a dupla tributação** e tais acordos limitam a competência brasileira para tributar o item de receita.*

*Aduz que, embora os Tratados Internacionais firmados com os citados países pareçam restringir a sua aplicação ao Imposto sobre a Renda, o artigo 2 dos referidos tratados viabiliza a aplicação das regras ali previstas também aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a crescer aos atuais ou substituí-los, o que inclui as contribuições em análise.*

*Caracteriza a CIDE como um adicional ao imposto de renda já que a lei interna permite a redução do IRRF quando a remuneração sofra a incidência da CIDE.*

*Acerca da questão posta, constata-se que não assiste razão à impugnante.*

*Cumpra registrar, inicialmente, que todos os tratados internacionais citados referem-se ao imposto sobre a renda.*

*De uma forma geral, os tratados internacionais possuem a previsão de que os acordos serão aplicados a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos existentes, seja em sua substituição.*

*O artigo 4º do CTN assim determina quanto a natureza dos tributos:*

*Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:*

*I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;*

*II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.*

*Ocorre que a doutrina majoritária, bem como o próprio STF, pronuncia-se no sentido de que as contribuições previstas no artigo 149 da Constituição de 1988 são espécie de tributo distinta do imposto, seguindo regime jurídico diferenciado.*

*Comentando o artigo 4º do CTN, Leandro Paulsen afirma que:*

*"O artigo em questão já merecia algumas considerações antes do advento da CF/88. Após a CF/88, com a incorporação formal das contribuições especiais e empréstimos compulsórios ao Sistema Tributário Nacional e o entendimento já pacificado de que tomaram natureza tributária, o critério estabelecido pelo art. 4º do CTN, pode-se dizer tranqüilamente, está superado. Continua servindo de suporte na distinção entre impostos, taxas e contribuições de melhoria, mas não se presta à identificação das contribuições especiais e dos empréstimos compulsórios, pois estes são identificados a partir da sua finalidade. O critério de validação constitucional destas duas espécies tributárias é distinto. (...)" ("Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência", 7ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p.665).*

*Portanto, não assiste razão à impugnante, pois os Tratados Internacionais não abrangem a CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) por possuir natureza jurídica diversa do imposto de renda.*

### ***Da impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Royalties.***

A questão sobre a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Royalties foi objeto da Súmula CARF nº 158, a saber:

*O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas,*

*compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei n.º 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumira o ônus financeiro do imposto retido.*

Assim, mantem-se a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Royalties.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência da CIDE sobre os pagamento feitos no exterior à título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais objeto do presente caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com devido respeito e admiração ao i. Relator Conselheiro Walker Araújo, dirirjo do seu entendimento no sentido de não haver incidência de CIDE/REMESSAS sobre pagamento de royalties a beneficiários no exterior a título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais, tais como filmes, programas e outros eventos de televisão.

O cerne da discussão se refere ao fato de o art. 10 do Decreto n.º 4.195/02 não ter previsto a incidência da CIDE sobre os valores pagos a título de direitos autorais.

Apesar de o Decreto n.º 4.195/02 não prever expressamente a mencionada incidência da CIDE, o §2º do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 (já reproduzido no voto vencido) literalmente determina a incidência da CIDE sobre pagamento de royalties a qualquer título. Destaque-se, por conseguinte, que o art. 22, alínea “d” da Lei n.º 4.506/64 estabelece que os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais são classificados como royalties. Reproduzo o citado artigo da Lei n.º 4.506/64:

*Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei n.º 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei n.º 2.287, de 1986)*

*a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*

*b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*

*c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*

*d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*

*Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação dêstes.*

Portanto, concluo que o pagamento concernente aos direitos autorais são classificados como royalties tendo por base a determinação contida na Lei n.º 4.506/64 e que há incidência da CIDE sobre essa espécie de pagamento de royalties tal qual determinado pela Lei n.º 10.168/2000.

Este entendimento tem prevalecido em diversos julgados deste Tribunal Administrativo, inclusive pela Câmara Superior, conforme as ementas a seguir reproduzidas:

**REMESSAS AO EXTERIOR DE ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DESNECESSIDADE, DE FORMA GERAL.**

*A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.332/2001 na Lei n.º 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, havendo ou não transferência de tecnologia, exceção feita (neste último aspecto) somente às remunerações pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador a partir de 1º de janeiro de 2006, quando passou a ter eficácia o art. 20 da Lei n.º 11.452/2007.*

**RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NÃO PERCEBIDOS PELO AUTOR. NATUREZA DE ROYALTIES.**

*São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, tais como as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas (Lei n.º 9.610/98, art. 7º, caput, e inciso VI), e serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como os autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra (Lei n.º 4.506/64, art. 22, caput, e alínea "d"). (grifos do redator)*

*(Acórdão n.º 9303-005.984, de 29/11/2017, relator conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas).*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013*

**CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. IRRELEVÂNCIA.**

*Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), no caso de pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, é irrelevante ter ocorrido transferência de tecnologia.*

**CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. ABRANGÊNCIA.**

*Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a expressão "royalties, a qualquer título" abrange "rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos", em observância ao art. 22 da Lei no 4.506/1964 e ao parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.168/2000, não havendo restrição do âmbito de incidência em função dos setores econômicos estimulados ("referibilidade"). (grifos do redator)*

**CIDE-REMESSAS. DECRETO REGULAMENTAR. RELAÇÃO. CARÁTER NÃO EXAUSTIVO.**

*O texto do Decreto no 4.195/2002 não esgota a disciplina das hipóteses de incidência da CIDE-Remessas, constante no art. 2º da Lei no 10.168/2000, e, portanto, não exclui a incidência prevista em lei para situações não elencadas (nem excepcionadas) expressamente em seu art. 10.*

**CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS. ABRANGÊNCIA.**

*A CIDE-Remessas de que trata o art. 2º da Lei no 10.168/2000 incide sobre “direitos autorais” (“direitos de autor e conexos”), expressão que abrange, em âmbito nacional e internacional, transmissões de som e imagem, como filmes, programas de TV, e eventos, inclusive esportivos.*

**CIDE-REMESSAS. CONDECINE. EXIGÊNCIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE.**

*É possível a exigência tanto de CIDE-Remessas quanto de CONDECINE, cada qual em seu âmbito de incidência, e a exigência conjunta de ambas, no caso pontual de operação que atenda, simultaneamente, as regras de incidência estabelecidas para as duas contribuições.*

**CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.**

*A base de cálculo da CIDE-Remessas é o valor da remuneração do prestador de serviços técnicos estrangeiro, paga/remetida... ao exterior, carecendo de fundamento eventual ajuste de adição/exclusão do IRRF, em função do ônus assumido pelo tomador ou prestador do serviço.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013*

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF n. 108.**

*Conforme estabelece a Súmula CARF no 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

*(Acórdão nº 3401-006.620, de 19/06/2019, relator conselheiro Rosaldo Trevisan).*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

*Ano-calendário: 2009*

**BASE DE CÁLCULO. CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO, INCLUINDO O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO PELO DESTINATÁRIO. FATOS GERADORES E SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS, MAS COM INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA.**

*O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da contribuição, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. Apesar de terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento. Caberá ao adquirente, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o devido pelo beneficiário no exterior em razão da obtenção da renda,*

*já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização.*

**CIDE-ROYALTIES. REMESSAS AO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS.**

***A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o valor de royalties, a qualquer título - assim entendido como aqueles decorrentes de qualquer exploração de direito autoral, de propriedade industrial ou intelectual que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior. (grifos do redator)***

*(Acórdão n.º 9303-010.936, de 15/07/2020, relator conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal).*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva